

249
✓

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ**

Processo nº 1997.522.001571-5

SENTENÇA

Vistos etc.

DISAVES DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA requereu a os benefícios da concordata preventiva, propondo-se a pagar integralmente seus credores quirografários no prazo de dois anos, sendo 40% (quarenta por cento) ao final do primeiro ano e o restante 60% (sessenta por cento) no segundo, conforme inicial de fls. 02/06 e documentos de fls. 07/139, complementando sua lista de credores às fls. 148/149.

À fl. 143, decisão deferindo o processamento da concordata preventiva da requerente.

À fl. 160, petição do Banco Real S/A, declinando do cargo de Comissário.

À fl. 164, decisão do Juízo nomeando o credor Trimasa Derivados de Petróleo S.A., com petitório declinando da nomeação à fl. 166.

À fl. 168, decisão do Juízo nomeado Comissário Francisco Alves Latorre, com termo de compromisso à fl. 170.

Às fls. 190/191, petitório da concordatária requerendo a convolação de sua concordata em falência, face a impossibilidade de cumprimento dos termos de sua proposta de pagamento lançada na inicial.

Às fls. 192/192vº, manifestação ministerial opinando pela decretação da falência, nos termos do art. 175 da Lei de Falências.

À fl. 197, decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de São Gonçalo declinando de sua competência, em razão de incompetência absoluta.

À fl. 223, decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, declinando a competência para a 3ª Vara Cível da mesma Comarca.

As fls. 247/247vº, manifestação ministerial, reiterando a manifestação de fls. 192/192vº, opinando pela Decretação da Falência de Disaves Distribuidora de Aves Ltda, na forma dos arts. 150, I, c/c 175, § 1º, do Decreto-Lei 7661/45.

É o sucinto relatório. Decide-se.

Compulsando os presentes autos, mormente do petitório da própria concordatária de fls. 190/191, verifica-se que a concordatária encontra-se em estado de completa insolvência, demonstrando seu estado falimentar.

Ante o exposto, declaro rescindida a concordata de DISAVES DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA e, nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei 7661/45, combinado com art. 175 do mesmo Diploma Legal, DECLARA-SE-LHE A FALÊNCIA

Fixa-se em 15 (quinze) dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 10 (dez) dias para a Habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeia-se síndico o próprio Comissário da concordata rescindida, visto que nenhum dos credores arguiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção.

Diligencie o cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.C.

Magé, 15 de julho de 2002.

ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR
JUIZ DE DIREITO

Data	
Aos 15/07/02	recebo estes autos
do MM. Juiz. Eu	subcrevo.
Os 12:00 h.	